Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9318/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4217/2018
PROTOCOLO	: 1898733
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI / MICHELE ALVES PAUPERIO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 035/2018
CONTRATADO	: SERRANA AUTO POSTO LTDA EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 14/2018.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE 20.000 LITROS DE GASOLINA COMUM, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE.
VALOR CONTRATADO	: R$ 83.800,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise ao procedimento de Dispensa de Licitação nº 14/2018, a formalização do Contrato Administrativo nº 035/2018 e a sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa Serrana Auto Posto Ltda Epp, tendo como objeto a aquisição de 20.000 litros de gasolina comum, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em sua análise ANA – DFS – 4143/2020 manifestou-se pela **irregularidade** da contratação direta – Dispensa nº 14/2018, da formalização do Contrato Administrativo nº 35/2018 e da execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-2ªPRC – 9939/2020 manifestou-se pela **legalidade e regularidade** da dispensa de licitação e formalização do contrato, e **irregularidade e ilegalidade** da Execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento de dispensa de licitação especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e a execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 121, I, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

De acordo com os documentos acostados nos autos e analisado, constata-se que a documentação relativa ao procedimento de Dispensa de Licitação nº 14/2018, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016 e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato nº 035/2018, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

Resumo da Execução	
VALOR INICIAL	83.800,00
DESPESA EMPENHADA	83.800,00
DESPESA ANULADA	54.130,92
SALDO EMPENHADO	**29.669,08**
TOTAL LIQUIDADO	**29.669,08**
TOTAL PAGO	**29.669,08**

A documentação apresentada da execução financeira, comprova a execução integral nos moldes do objeto empenhado, entretanto, foi constatado pela equipe técnica *"aquisições de combustíveis prévias ao procedimento de dispensa, à formalização do contrato administrativo, e às requisições para retirada do objeto, a exemplo da fl. 587*", despesa anterior à data inicial da dispensa e sem empenho anterior, em desacordo com o artigo 60, caput, da Lei 4320/64.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento – Dispensa de Licitação nº 14/2018, correspondente a 1ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I, "*a*", do Regimento Interno aprovado pela RTC/MS n.º 98/2018;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização Contrato Administrativo nº 035/2018, correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c os art.121, II, do Regimento Interno;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o art. 121, III do Regimento Interno, descumprindo as prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº. 8.666/93;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito Municipal, nos termos do art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 48, todos da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de atos administrativos sem observância dos requisitos formais exigidos.

b) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade da Sra. Michele Alves Pauperio, Secretária Municipal, nos termos do art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 48, todos da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de atos administrativos sem observância dos requisitos formais exigidos;

5. Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente às multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

6. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2020.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

AMG